



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**Projeto de Lei 39/2020** - Vereadora Wiliana Souza - Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva às doadoras de leite materno.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 05 / 03 / 2020  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :           /          /          

### COMISSÕES

<u>6ª PLD</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 16 / 03 / 2020

Rejeitado em :     /    /    

Lei n.º : 4.371 / 20

Sancionada pelo Prefeito em: 14 / 04 / 20

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 22 / 04 / 20

6ª SE  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 26 / 03 / 2020

Autógrafo N.º . . . . : 23 / 20

Ofício N.º : 92 em 31 / 03 / 20

### OBSERVAÇÕES

Publicado  
OK



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

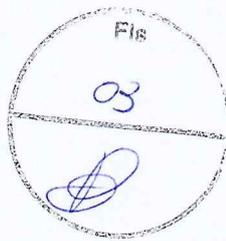
“Trata-se de um projeto que objetiva estimular a doação de leite materno. Considerando a atratividade desses concursos e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras” explica a deputada Renata Abreu.

A atuação dos bancos de leite humano tem sido de grande eficácia no combate à desnutrição de bebês, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito.

Como resultado das ações e campanhas realizadas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150 mil mulheres, segundo dados da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

A proposta determina que a isenção só será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres para a aprovação deste projeto de Lei, que é de grande relevância social.”



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0039/2020

Autoria: Wiliana Souza

Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva às doadoras de leite materno.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos internos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 3 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita a:

- I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso se a falsidade for constatada antes da homologação do seu resultado;
- II – exclusão da lista de aprovados se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;
- III – declaração de nulidade do ato de nomeação se a falsidade for constatada após a publicação deste.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Parágrafo único.** A eliminação prevista nos incisos deste artigo deverá ser precedida de procedimento que garanta ampla defesa à candidata e importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados pela candidata, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de março de 2020.

*W. Souza*  
**WILIANA SOUZA**  
VEREADORA - PR



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 0039/2020 - "Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do Município de Itapeva às doadoras de leite materno"

**Autoria:** Vereadora Wiliana Souza – PR

### Parecer Jurídico nº 033/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

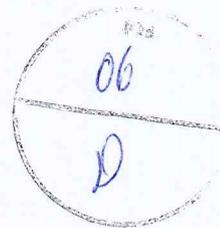
Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno, sensibilizando, assim novo contingente de doadoras, nos termos da mensagem.

Não há documentos acompanhando o projeto, que é composto por 3 artigos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 02/03/2020, o Projeto de Lei nº 039/2020 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 9ª Sessão Ordinária ocorrida dia 05/03/2020 para conhecimento dos vereadores, e, em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

**No que toca à propositura em análise, constatamos não haver no projeto vício de iniciativa ou competência.**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados, posto que não se insere no rol contido no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

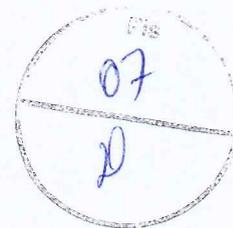
As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e aplicadas aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal, de modo que se obtém o rol acima.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Nota-se que o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, razão pela qual *a priori* pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade**.

Mas não é o que ocorre no presente caso, pois tal medida, ao instituir a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local, tão somente estabelece condição para o candidato chegar à investidura em cargo público.

Nesse sentido, resta assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar estabelecer isenção de taxa de inscrição em concurso público.

Segundo o Egrégio Tribunal essas leis tratam de fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, tendo o Chefe do Executivo iniciativa privativa para regular o serviço público e não essa fase anterior, vejamos:

**Ementa<sup>3</sup>:** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa,

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

<sup>3</sup> STF - (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33);



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Em caso similar o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou constitucional Lei do Município de Jacareí/SP:

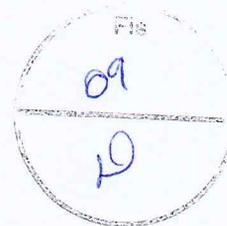
**Ementa**<sup>4</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí - Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal - I. VÍCIO FORMAL - Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual - Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional - II. VÍCIO MATERIAL - Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público - Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas - Inconstitucionalidade material não verificada - Ação julgada improcedente.

Sendo assim, resta demonstrado que o tema veiculado no projeto de lei em análise não se trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, como o seria a instituição de vantagem pecuniária ou direito, nem de requisito para provimento de cargo público, mas, de condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, em que não incide a cláusula de reserva de iniciativa legislativa.

Dessarte, em suma não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, de interesse geral da população, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

## 2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 2002314-26.2016.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Moacir Peres, julgado em 18/05/2016;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>5</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise, **não havendo vício de competência** que possa macular a propositura em apreço.

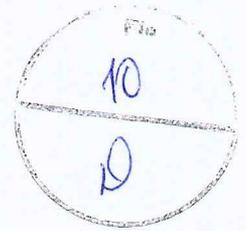
### 3. DA MATÉRIA

**Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.**

Prevê o projeto, que a doadora de leite materno em pelo menos 3 ocasiões nos últimos 12 meses anteriores ao concurso, comprovados na forma prevista no edital, ficará isenta da taxa de inscrição.

Oportuno registrar que em âmbito nacional, atualmente tramita o Projeto de Lei 1580/15, do deputado Laudivio Carvalho (SD-MG), e ao PL 2242/15 (apensado), do deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB), com substitutivo da deputada Flávia Moraes (PDT-GO), que prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos, para provimento de cargos e empregos públicos realizados no âmbito da União.

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, temos que o projeto de lei em análise, de autoria da nobre parlamentar, não visa inovar no ordenamento jurídico local, mas tão somente tornar simétrica a legislação municipal às diretrizes que já vem sendo implantadas em âmbito federal.

De mais a mais cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou **não padecer de inconstitucionalidade formal ou material** a lei resultante de iniciativa parlamentar referente a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, conforme decisão monocrática, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 664884, julgado em 24/05/2013, divulgado em 03/06/2013 e publicado em 04/06/2013 no DJe-104, que **reformou acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**<sup>6</sup>, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei nº 4.578/2009, do Município de Mogi Guaçu.

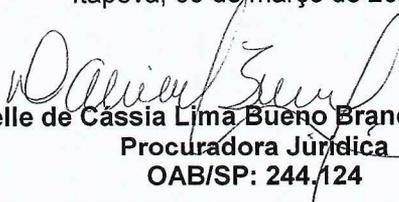
Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

#### 4. CONCLUSÃO

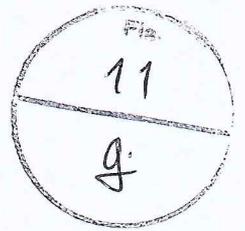
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 05 de março de 2020.

  
Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP: 244.124

<sup>6</sup> ADI nº 0393694-04.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Samuel Júnior, julgado em 25 de maio de 2011;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00034/2020

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 39/2020

**Ementa:** Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva às doadoras de leite materno

**Autor:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

**Relator:** Vanessa Valerio de Almeida Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de março de 2020.

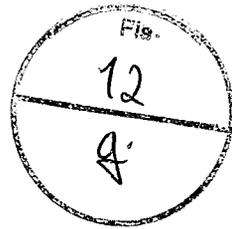
*Assinada:*  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

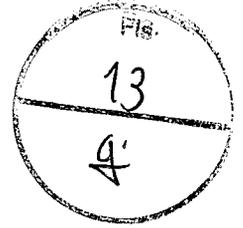
Em Votação: \_\_\_\_\_

39/20

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 / 03 / 2020

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 82/2020

Itapeva, 31 de março de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

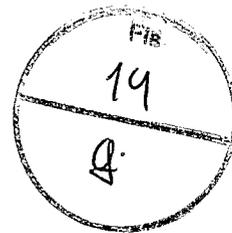
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
18	175/2019	Ver. Laércio Lopes	Altera dispositivos na Lei Municipal 2970 de 9 de novembro de 2009.
19	006/2020	Ver. Margarido	Dispõe sobre denominação de via pública
20	014/2020	Ver <sup>a</sup> Debora Marcondes	Dispõe sobre denominação de via pública Rua Eurico de Lima.
21	024/2020	Executivo	Dispõe sobre obrigatoriedade de comunicação previa para realização de obras do reparo nas vias e passeio públicos.
23	039/2020	Ver <sup>a</sup> Wiliana Souza	Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva as doadoras de leite materno.
24	043/2020	Ver <sup>a</sup> Debora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Professor Antonio de Jesus Ducho Margarido, o Coreto da Pça Anchieta.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO Nº 023/2020

### PROJETO DE LEI 039/2020

Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva às doadoras de leite materno.

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos internos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 3 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento.

**Art. 2º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso se a falsidade for constatada antes da homologação do seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

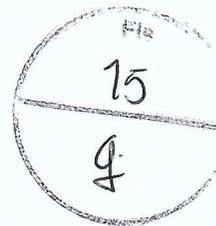
III – declaração de nulidade do ato de nomeação se a falsidade for constatada após a publicação deste.

**Parágrafo único.** A eliminação prevista nos incisos deste artigo deverá ser precedida de procedimento que garanta ampla defesa à candidata e importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados pela candidata, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2020.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

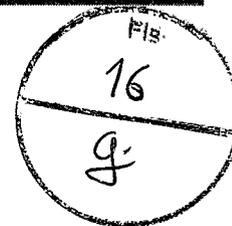
**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 39/2020**, que “*Concede isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva às doadoras de leite materno*”, foi aprovado em 1ª votação na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de março de 2020, e, em 2ª votação na 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de abril de 2020.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



III - o pagamento da multa prevista no inciso anterior não exime a pessoa física e jurídica da obrigatoriedade em providenciar o conserto das vias e passeios públicos, ou ainda, pela indenização dos prejuízos causados por sua omissão.

Art. 6º Na omissão do responsável pelos reparos decorrentes da intervenção na via e/ou passeio público, além da cobrança da multa disposta no inciso II do art. 5º desta Lei, a Administração Municipal fará o reparo da via pública mediante da cobrança de preço público estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Na execução do presente Lei deverá ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2020.  
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal  
JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.371, DE 14 DE ABRIL DE 2020

CONCEDE isenção de taxas de inscrição em concursos públicos do município de Itapeva às doadoras de leite materno.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos internos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 3 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

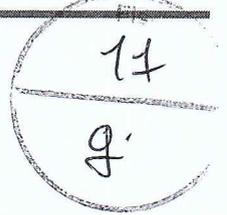
Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso se a falsidade for constatada antes da homologação do seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação se a falsidade for constatada após a publicação deste.



Parágrafo único. A eliminação prevista nos incisos deste artigo deverá ser precedida de procedimento que garanta ampla defesa à candidata e importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados pela candidata, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO  
Ato publicado nesta Câmara:  
Jornal local  
edição de 22/04/20 Pág. 5-6

Secretaria

LEI N.º 4.372, DE 14 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE sobre a denominação de Professor Antônio de Jesus Duch Margarido, o Coreto da Praça Anchieta, Centro de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Antônio de Jesus Duch Margarido, o Coreto localizado na Praça Anchieta, Centro Itapeva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de abril de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.373, DE 14 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA a cessão de uso de passeio público em favor da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, destinado a implementação de um sistema de embarque e desembarque para pacientes da hemodiálise.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a cessão de uso do passeio público, para fins de implementação de um sistema de embarque e desembarque para atendimento de pacientes do serviço de hemodiálise da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva – SP.

Art. 2º Entende-se por cessão de uso do passeio público, que trata o artigo 1º, a cessão sobre a área pública de 36,16 m² da rua Benjamim Constant em favor da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva descrita no croqui anexo.